381R0056

REGULAMENTO (CEE) Nº 56/81 DA COMISSÃO

de 1 de Janeiro de 1981

relativo à fase de comercialização à qual se refere a média dos preços de suínos abatidos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1423/78 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 4º,

Considerando que os mercados representativos compreendem, por país, o conjunto dos mercados que constam do Anexo do Regulamento (CEE) nº 43/81 do Conselho (3);

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, deve estabelecer-se a média ponderada dos preços de suíno abatido nos mercados representativos da Comunidade de modo a apreciar se a situação do mercado justifica medidas de intervenção;

Considerando que, tendo a vista a determinação dessa média dos preços de suíno, é necessário dispor de preços comparáveis na Comunidade; que, para esse fim, é conveniente considerar uma fase de comercialização bem definida e uma só qualidade de suíno abatido;

Considerando que, devido ao facto das carcaças de suíno serem comercializadas, geralmente na fase dos matadouros, e aconselhável considerar essa fase;

Considerando que as quotizações de suíno abatido são presentemente estabelecidas na Comunidade, com excepção da Grécia, segundo a tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno definida pelo Regulamento (CEE) nº 2760/75 do Conselho (4) e que a classe II dessa tabela, segundo a qual foi definida a qualidade tipo, é a qualidade mais representativa da produção comunitária;

Considerando que na Grécia até 31 de Dezembro de 1983 o mais tardar, as quotações são estabelecidas a partir das cotações do suíno vivo consideradas para as classes e categorias de qualidade nacionais; que é aconselhável converter estas em preço na fase do matadouro da qualidade de referência segundo o método determinado;

Considerando que o disposto no presente regulamento substitui o disposto no Regulamento (CEE) nº 1229/72 da Comissão, de 13 de Junho de 1972, relativo à fase de comercialização à qual se refere a média aritmética dos preços de suíno abatido (5); que, por consequência, é necessário revogar esse regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A média dos preços de suíno abatido referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 é determinada a partir dos preços, sem taxas, pagos:

— tendo em conta os custos de abate e o valor das miudezas e resíduos,

— para 100 quilogramas de carcaças de suínos entregues pesados e classificados no gancho do matadouro.

Artigo 2º

O preço do suíno abatido de um Estado-membro é igual à média das quotações do suíno abatido consideradas para a classe II da tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno nos mercados desse Estado-membro que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 43/81.

(1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 19.
(3) JO nº L 3 de 1. 1. 1981, p. 15.
(4) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 10.
(5) JO nº L 136 de 14. 6. 1972, p. 9.

Todavia, enquanto na Grécia as quotações de suíno abatido não forem estabelecidas segundo a grelha comunitária determinada pelo Regulamento (CEE) nº 2760/75, os preços de suíno abatido nesse Estado-membro são determinados segundo o método que consta do anexo.

Artigo 3º

1. O Regulamento (CEE) nº 1229/72 é revogado.

2. As referências ao Regulamento (CEE) nº 1229/72 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1981.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 1 de Janeiro de 1981.

Pela Comissão

O Presidente

Roy JENKINS

ANEXO

Método de determinação dos preços de suíno abatido na Grécia

1. Média aritmética dos preços, sem taxas, de suíno vivo da categoria de peso de 80 a 110 quilogramas considerados nos centros de quotação.

2. Média aritmética dos preços relativos a cada um dos centros de quotação.

3. Acréscimo a essa média de 0,50 dracmas por quilograma de peso vivo para despesas de transporte.

4. Conversão deste montante em preço peso abatido por aplicação do coeficiente 1,30.